



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

PROCESSO:	01452/21
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
INTERESSADO:	Não identificado ¹
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO:	Celebração de contratos para fornecimento de alimentos à população prisional por meio da empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli - EPP, inscrita no CNPJ nº. 08.113.612/0001-00, que possui restrições no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP.
RESPONSÁVEL:	Marcus Castelo Branco Semeraro Rito – CPF n. 710.160.401-30 Secretário de Estado de Justiça
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

O processo originou-se pelo encaminhamento, a esta Corte, de comunicado de irregularidades de natureza apócrifa² versando sobre a possível celebração de contratos para fornecimento de alimentos à população prisional, por meio da empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 08.113.612/0001-00, que possui restrições no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP.

2. Reproduz-se, naquilo que foi considerado indispensável, o conteúdo do comunicado enviado a esta Corte, cf. ID=1062772 (sic):

(...). É com muita preocupação que encaminho esta denúncia, pois a empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos, mantém dois contratos com o Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Justiça, para a entrega de refeições prontas nos presídios de Guajará Mirim e Nova Mamoré, mesmo a empresa estando impedida de licitar e contratar com o Estado conforme podemos verificar abaixo:

(Vide recortes à pág. 2 do ID=1062772).

¹ Embora no documento remetido a esta Corte conste o nome de “Alexsandro Alves de Carvalho”, não há assinatura, nem dados de qualificação e endereço, pelo que consideramos a manifestação como apócrifa (vide ID=1062772). Por outro lado, esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

² Vide nota anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

Mesmo com o impedimento de contratar, desde o dia 09/06/2021, a empresa começou a fornecer em um dos contratos no dia 17/06/2021, Processo número sei.

Existe contra o proprietário da empresa o Sr. Patrick Oliveira de Moraes, processos por suspeitar de faturar produtos de EPI para a secretaria de saúde, tendo sido o mesmo preso pela Polícia Federal. O mesmo é proprietário da empresa PLOM, que é a empresa envolvida na investigação citada acima. Segue número dos processos dos referidos contratos da empresa Sabor a Mais com o Estado de Rondônia.

Processo número 0033.07567/2021-57 começou fornecer dia 27/03/2021

Processo número 0033.316860/2019-01 começou fornecer dia 17/06/2021

3. Autuada a documentação, conforme determinação do Relator, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

3. Como tem sido recentemente implantado critérios de seletividade para análise das demandas de fiscalização neste Tribunal, a metodologia adotada para a apresentação deste relatório é a de apresentar, antes da análise da documentação, uma breve consideração sobre a atuação dos órgãos de controle.

4. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

5. Esses critérios existem, pois é impossível que uma entidade ou órgão consigam exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

6. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

7. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

8. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

9. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Assessoria Técnica

10. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

11. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

12. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

13. Referida Resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

14. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria- Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

15. Nota-se, então, que a análise deve ser apresentada em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

16. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

18. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A Portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a Portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019-TCE/RO), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

24. Após essa verificação, considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **61 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

26. No comunicado de irregularidade encaminhado a esta Corte, o autor narrou que o Estado estaria mantendo dois contratos com a empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli - EPP, inscrita no CNPJ nº. 08.113.612/0001-00, a qual possuiria restrições no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP.

27. Os referidos contratos teriam como objeto o fornecimento de refeições aos apenados dos presídios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré.

28. Norteados pelas provas documentais trazidas pelo autor, consultamos o SEI/RO e o Portal de Transparência do Estado de Rondônia, por meio dos quais coletamos os seguintes documentos: a) certidão do CAGEFIMP a qual declara que consta restrição contra a empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos; b) aviso de impedimento de licitar e contratar com o serviço público pelo prazo de 6 (seis) meses a partir da data de publicação; c) publicação da sanção no Diário Oficial de 10/06/2021; d) cópia da Decisão nº 6/2021/SEJUS-GAB, da SEJUS, que sancionou a empresa por descumprimento ao Contrato n. 049/PGE-2017, com aplicação de multa, rescisão contratual e impedimento de contratar com a Administração, tudo cf. ID´s=1066884 e 1066957.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

29. Outrossim, em consulta aos bancos de dados do SIGEF, identificamos que, em 2021, foram emitidas notas de empenho tendo como favorecida a empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli – EPP, por meio das quais identificamos os seguintes Contratos que estariam vigentes (ID´s=1066970 e 1067023):

Processo	Contrato	Objeto
0033.317375/2018-66	049/PGE-2017 (6º Termo Aditivo, 24/04/2021)	Fornecimento de refeições prontas para o presídio de Rolim de Moura. Aplicada sanção pela SEJUS, já registrada no CAGEFIMP.
0033.407091/2018-61	071/PGE-2017 (5º Termo Aditivo, 21/04/2020)	Fornecimento de refeições prontas para o presídio de Pimenta Bueno.
0065.065051/2018-60	452/PGE-2018 (4º Termo Aditivo, 01/04/2021)	Fornecimento de refeições prontas para a Unidade Socioeducativa de Rolim de Moura – RO
0033.316860/2019-01	181/PGE-2021 (1º Termo Aditivo, 28/05/2021).	Fornecimento de refeições prontas para o presídio de Guajará-Mirim.
0033.075147/2021-17	192/PGE-2021, 25/03/2021	Fornecimento de refeições prontas para o presídio de Nova Mamoré.
0033.104312/2021-47	209/PGE-2021, 02/04/2021	Fornecimento de refeições prontas para unidade prisional “Urso Branco” de Porto Velho
0033.104312/2021-47	210/PGE-2021, 02/04/2021	Fornecimento de refeições prontas para as unidades prisionais “Aruana” e “Milton Soares de Carvalho” de Porto Velho

30. Como se observa, as datas de assinatura dos contratos e aditivos levantados na pesquisa são **anteriores à aplicação da sanção** de proibição de licitar e contratar com a Administração. Assim, não há evidências de que teriam sido celebrados contratos após o registro da sanção no CAGEFIMP.

31. Ainda assim, a prestação de serviços objeto dos referidos contratos tornou-se de interesse para possíveis ações de fiscalizações, pois, em face das problemáticas apresentadas na execução do Contrato n. 049/PGE-2017, que gerou o impedimento registrado no CAGEFIMP, é de se supor que os fatores prejudiciais à execução do referido contrato podem ter sido reproduzidos, também, nos demais contratos vigentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

32. Adicionalmente, o comunicado enviado a esta Corte, informou que o proprietário da empresa Sabor a Mais, Patrick de Lima Oliveira Moraes (CPF n. 915.921.891-00) seria, também, proprietário da empresa Plom Construções Ltda. (CNPJ n. 22.573.004/0001-00), a qual estaria envolvida em suspeitas de prática de sobrepreço no fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI's) para o Estado, e que estaria sob investigação da Polícia Federal.

33. Em pesquisas nos bancos de dados da Receita Federal (Sistema HOD), comprovamos a **ligação do empresário, Patrick de Lima Oliveira Moraes tanto com a empresa Sabor a Mais como com a empresa Plom Construções**, cf. ID=1067092.

34. Pesquisas na internet também revelaram a que **o referido empresário e a empresa Plom foram arrolados na Operação Dúctil, recentemente deflagrada pela Polícia Federal** para apurar possíveis irregularidades em compras públicas emergenciais de materiais e insumos médico-hospitalares para o enfrentamento da covid-19, envolvendo a “emissão de atestados de capacidade técnica falsos” e “procedimentos de homologação de propostas, ausência de representatividade legal de suposto representante comercial, bem como o pagamento adiantado de cerca de R\$ 3 milhões de reais à empresa sem apresentação de garantias suficientes para cobrir os riscos relacionados à entrega de produtos”, cf. reportagens publicadas em mídia eletrônica que coletamos e anexamos nos ID's=1067106 e 1067176.

35. Pois bem.

36. Esta SGCE já instruiu, no presente exercício, outros três procedimentos apuratórios preliminares que tinham como objeto notícias de possíveis irregularidades no fornecimento de alimentação pronta para o sistema prisional, a saber: **00838/21³, 00841/21⁴ e 01296/21⁵**, tendo sido emitidas duas Decisões Monocráticas que determinaram a realização de ação específica de controle sobre o assunto: **DM-0066/2021-GCBAA (proc. 00481/21) e DM-0078/2021-GCBAA (proc.00838/21)**.

37. Destarte, entendemos ser factível o encaminhamento dos autos ao controle externo, para a formulação de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, cabendo, inclusive, avaliar a viabilidade de possível ação conjunta com os objetos dos já mencionados processos n°s **00838/21, 00841/21 e 01296/21**.

³ Relatório de Fiscalização Judicial referente à inspeção realizada no mês de setembro de 2020, na Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo (Urso Panda), pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Reclamações dos apenados quanto à qualidade e quantidade da alimentação servida na penitenciária.

⁴ Possíveis problemas no fornecimento de refeições para unidades do sistema prisional de Pimenta Bueno e Rolim de Moura, por inadimplemento dos Contratos n°s 049/PGE-2017 e 071/PGE/2017 celebrados com a empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli.

⁵ Relatório de Fiscalização Judicial referente à inspeção realizada no mês de maio de 2021, no Presídio de Médio Porte “Pandinha”, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Reclamações dos apenados quanto à qualidade da alimentação servida aos apenados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, seguem os autos para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, sugerindo-se que seja levado em consideração a avaliação de viabilidade de possível realização de ação conjunta com os objetos dos **processos n°s 00838/21, 00841/21 e 01296/21.**

Porto Velho, 12 de julho de 2021.

Flávio Donizete Sgarbi
Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Assessor Técnico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade:**

ID_ Informação	01452/21
Data Informação	02/07/2021
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Não identificado
Descrição da Informação	Celebração de contratos para fornecimento de alimentos à população prisional por meio da empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 08.113.612/0001-00, que possui restrições no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual –CAGEFIMP.
Área	Segurança Pública
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 1
Subárea	Alimentação Prisional
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 1
População Porte	Grande
IEGM/IEGE	C
Sicouv	0
Opine Aí	0,095286885
Nível IDH	Médio
Recorrência	Sim
Unidade Jurisdicionada	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
Última Conta	Regulares com Ressalvas
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	28/04/2021
Tempo da Última Auditoria	0
Município/ Estado	Rondônia
Gestor da UJ	Marcus Castelo Branco Semeraro Rito
CPF/CNPJ	710.160.401-30
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2021
Exercício de Fim do Fato	2021
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 901.519,56 ⁶
Impacto Orçamentário	0,0115%
Indício de Fraude	Com indício
Data da análise	11/07/2021

⁶ Valor empenhado para o fornecedor no ano de 2021, até o mês de junho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_ Informação	01452/21
Relevância	Área (Temática)	7
	Subárea (Objeto)	4
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	9
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	3
	Total Relevância	32
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	0
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Indício de Fraude	8
	Total Risco	12
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	2
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	0
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	2
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	61
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo da Avaliação GUT**

ID_ Informação	01452/21
Gravidade	4
Urgência	4
Tendência	3
Resultado	48,00
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 12 de Julho de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO